



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Comissão de Pregão I

PROCESSO Nº	2985	2020
DATA	/	/
Folhas Nº	34	Rubrica

Processo: 2985/2020

Impugnante: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI

Ref.: Pregão 0012/2020 – Processo nº 961/2020

OBJETO: Contratação de uma empresa especializada em organização e montagem de eventos para a realização dos festejos Carnavalescos de Nova Friburgo de 2020.

Trata-se de impugnação protocolada tempestivamente em 07 de Fevereiro de 2020, sendo entregue a esta comissão pelo setor de protocolo, na data de 11 de Fevereiro de 2020, em que pretende a impugnante que sejam sanadas questões editalícias quanta a qualificação técnica solicitadas pela secretaria requisitante em seu termo de referência e, por consequência, no edital em comento.

Com efeito,

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Por uma simples análise da presente impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

DOS FATOS

Alega a impugnante que foram detectadas no edital de licitação falhas relativas qualificação técnica dos participantes, nos ITENS:

12.7.3-Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho correspondente, constando no mínimo de 01(um) Responsável Técnico, sendo pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico ou Arquiteto e 01(um) Engenheiro Eletricista detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou Técnico em Segurança do Trabalho, que corresponda ao do objeto, conforme estabelecido pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

12.7.4- Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, compatíveis e pertinentes, notadamente, atividades referentes à organização e gestão de eventos e montagem de estruturas



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Comissão de Pregão I

PROCESSO Nº	285/2020
DATA	1/11
Folhas Nº	35
Rubrica	

para eventos de grande porte. Acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU) em que figurem o nome da licitante e seu responsável técnico tenham executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços e objetos deste.

12.7.5- Comprovação de que o licitante possui em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais capacitados para exercício das funções de técnico de som ou operador de som com apresentação de registro profissional na delegacia regional do trabalho (DRT) (art. 7, inciso III, da lei 6.533, de 24 de maio de 1978 e do decreto 82.385, de outubro de 1978);

SUBCONTRATAÇÃO: 15.6.1- Em atendimento ao Art. 72 da Lei 8666/93, será admitida a subcontratação de até **30%(trinta por cento)** do valor total do contrato, podendo apenas incidir sobre os itens 02 à 38 e item 45. Os serviços subcontratados deverão ser previamente informados a Secretaria Municipal de Turismo e as subcontratadas deverão, quando da assinatura do contrato, apresentar atestado de **capacidade técnica** das mesmas, referente aos serviços por elas realizados.

DO DIREITO

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Comissão de Pregão I

PROCESSO Nº	2185/2020
DATA	1/1/
Folhas Nº	36
Rubrica	

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

*possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Comissão de Pregão I

PROCESSO Nº	2485/2020
DATA	31/1/2020
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.**

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra ou serviço que se irá executar. (Grifamos.)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Comissão de Pregão I

PROCESSO Nº	2985	2020
DATA	1	1
Folha nº 38	Rubrica	

Para tanto, ao exigir comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há:

"problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos".

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Comissão de Pregão I

PROCESSO Nº	29.25	2020
DATA	1	1
Folhas Nº	39	Rubrica

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a **certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.** (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." [1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, **sendo dispensável o seu registro perante o CREA.**

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Comissão de Pregão I

PROCESSO Nº	2985/2020
DATA	11/02/2019
Folhas Nº	40
Rubrica	D

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Verificada a possibilidade de exigência de qualificação técnico-profissional, com seus devidos registros, para que a licitante comprove sua habilitação, por óbvio, é necessário que se demonstre uma relação jurídico-trabalhista entre empresa e responsável técnico, o que deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA ou CAU, do(s) contrato(s) particular(s) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s).

Entende também que deve ser excluído a obrigatoriedade de registro dos atestados no que tange a qualificação técnica operacional.

Quanto à obrigação exigida no item 12.7.5, tendo em vista não existir na lei de Licitações tal obrigatoriedade, exclui-se a obrigação para fins de habilitação, porém, a empresa vencedora do certame deverá apresentar no momento da contratação os registros exigidos pela Lei 6533/78.

Quanto à exigência do item 15.6.1, que trata da subcontratação, a própria empresa reconhece nos seus dizeres que a Administração tomou a devida cautela e estabeleceu os limites para subcontratação, permitindo *in totum* a contratação de artistas, DJ's, etc., ou seja, de todos aqueles elementos que são estranhos ao objeto contratual das empresas licitantes, não obstante serem necessários a Contratação pretendida.

DA DECISÃO

FACE AO EXPOSTO, defere-se parcialmente o pedido impugnatório, para que se exclua o item 12.7.5 da fase de habilitação, para que se corrija o item 12.7.4, desobrigando o registro da qualificação técnico-operacional, mantendo-se as demais determinações do instrumento editalício.

Uma vez que as alterações não interferem na proposta de preço, mantem-se a licitação para a data e horário previamente designadas.

Nova Friburgo, 11 de fevereiro de 2019.

Luciana de F.C. Heckert do Amaral
Pregoeira / Mat. 200.0021



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA DE TURISMO, MARKETING DA CIDADE

Processo: 2985/2020

PROCESSO Nº	2985/2020
DATA	1/1/2020
Folha Nº	41
Rubrica	1

De: **Ricardo M Barcelos**

Secretário Municipal de Turismo e Marketing da Cidade

Trata-se da Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 12/2020-I realizada pela Empresa Nova Tendas Rio Bonito Eireli, conforme documentos acostados no presente.

Encaminho a Procuradoria para análise e parecer quanto os itens questionados neste ato.

Atenciosamente,

Nova Friburgo, 12 de fevereiro de 2020

Ricardo M Barcelos

Secretário Municipal de Turismo e Marketing da Cidade
Mat. 200.1113

Processo: 2985/2020

Recorrente: Nova Tendas Rio Bonito Eireli EPP

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 012/2020-I - Processo Licitatório n. 961/2020

À Secretaria de Turismo;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 07/02/2020 acerca do Edital do Pregão Presencial n. 012/2020-I (Processo Licitatório n. 961/2020), que tem por objeto licitar a melhor proposta para contratação de empresa especializada em organização e montagem de eventos para a realização dos festejos carnavalescos de Nova Friburgo de 2020.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação a existência de falhas relativas à qualificação técnica dos participantes, itens 12.7.3, 12.7.4 e 12.7.5, além do item 15.6.1 que trata da subcontratação, tendo em vista que os referidos itens extrapolam o limite do razoável e necessário à segurança e boa prestação do serviço solicitado.

Às fls. 34/35, a Comissão de encaminhou os autos à Secretaria requisitante, responsável pelo termo de referência para análise e posteriormente à Procuradoria para manifestação.

A Secretaria Municipal de Turismo, às fls. ____, leia-se, fls. 36, não se manifestou acerca da impugnação, encaminhando os autos à Procuradoria para análise e parecer quanto aos itens questionados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 07/02/2020 é tempestiva, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 14/02/2020, motivo pelo qual deve ser recebida.

Embora o procedimento licitatório não tenha sido encaminhado para análise, s.m.j., verifica-se que a manifestação advinda da Comissão de Pregão elucida as indagações postas na peça impugnatória, restando pois incontroverso que assiste razão parcialmente a empresa impugnante, uma vez que não cabe a exigência do item 12.7.4, devendo ser excluído o registro do CREA, sendo certo que deverá ser mantida a redação do item, excluindo-se a parte que inicia-se em **acompanhado até a expressão CAU**.

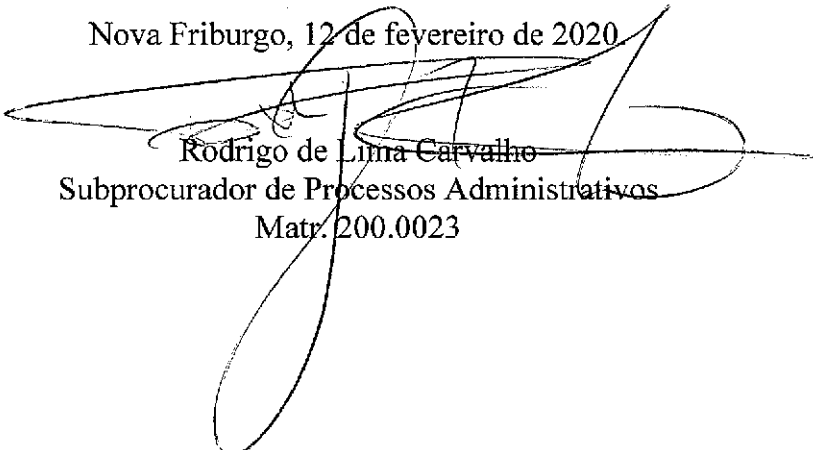
No que concerne ao item 12.7.5, este deverá ser retirado do item 12 e inserido no termo de referência como obrigação contratual, apresentando o registro antes da assinatura do contrato, sem exigir do licitante a obrigações do registro na Delegacia Regional do Trabalho.

No mais, resta claro que as disposições editalícias encontram amparo na Lei 8.666/93, portanto, permanecem inalteradas.



Desta feita, com arrimo na manifestação da Comissão de Pregão, que adoto com parte integrante desta manifestação, acolho parcialmente a impugnação, orientando para que as alterações sejam realizadas e noticiadas nos meios próprios ao impugnante e demais interessados.

Nova Friburgo, 12 de fevereiro de 2020.


Rodrigo de Lima Carvalho
Subprocurador de Processos Administrativos
Matr. 200.0023